

INTERESSADO:COLÉGIO "SAÁ" - CAPITAL

ASSUNTO :REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR :Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE N° 331/75; CSG, Aprov. em 29/1/73

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:O Colégio "SAÁ", desta Capital, solicita o pronunciamento deste Conselho a respeito da regularização da vida escolar dos seus três alunos abaixo relacionados:

2. ~~Wlma~~ Joanna Bertani, filha de Amleto Bertani e de Ahma Maria Bertani, portadora do certificado de conclusão do Curso Científico, em 1948, no Colégio "ALFREDO PUCCA" desta Capital, (documentos de fls.4 e 5) matriculou-se condicionalmente na primeira série do Curso de Técnico em Contabilidade, com dispensa das disciplinas de Educação Geral.

3. A direção do Colégio esclarece que a aluna matriculada condicionalmente cursou na primeira série;

" Contabilidade e Custos,
Redação e Expressão em
Língua Portuguesa,
Organização e Técnica Comercial;
e na segunda série:
Processamento de Dados,
Economia e Mercados,
Matemática Aplicada,
Inglês.

Em Processamento de Dados, Economia e Mercados e Matemática Aplicada, sua matrícula condicional foi aceita na segunda série, por serem disciplinas, que não constam do Currículo na 1ª série, e em Inglês, foi a aluna submetida a uma prova de adaptação, e considerada apta sendo aproveitados os conhecimentos adquiridos nos dois anos cursados no Colégio "Alfredo Pucca", devendo somente cursar a segunda e a terceira séries nesta disciplina no Colégio "SAÁ", a fim de obter a carga horária do curso".

4. "A aluna ELCY RIZZO CAVALCANTI - diz a petição - em 1973, concluiu o Curso Colegial, no Colégio Estadual "Padre Antônio Vieira, sendo considerada habilitada no segundo ciclo, conforme ficha modelo 19 e certificado de conclusão, em anexo.

Solicita a aluna, regularização de sua matrícula condicional na segunda série do Curso Profissionalizante de 2º grau, de Contabilidade, no Colégio "SAÁ", esclarecendo o que segue:

- "a) Solicita dispensa das disciplinas de Educação Geral do primeiro ano.
- "b) Solicita dispensa da disciplina Inglês somente do primeiro ano, uma vez que já cursou 3 anos no Colégio Estadual "Padre Antônio Vieira", e submetida a uma avaliação de conhecimentos, foi considerada apta a acompanhar a programação profissionalizante do segundo e terceiro anos do Colégio "SAÁ", não havendo prejuízo do número de horas profissionalizantes, exigido por Lei.
- "c) Solicita o direito de cursar a parte profissionalizante (Contabilidade e Custos e Organização e Técnicas Comerciais) do primeiro e segundo anos, neste mesmo ano letivo, de acordo com a adaptação desenvolvida pela Escola, para alunos transferidos, em horário de aulas não coincidentes.
- Cabe, aqui, esclarecer que o curso é noturno com aulas normais de 2ª a 6ª feira, e a adaptação é desenvolvida aos sábados, no decorrer do ano letivo, até se atingir as horas previstas no currículo anexo.
- "d) Por fim, se compromete a aluna a realizar regularmente a 2ª e 3ª séries do curso em questão para direito de registro de diploma.
- Entende a escola, na dualidade de solicitações de casos semelhantes, estar nos dois casos presentes apresentando soluções que não contrariam as normas legais vigentes".

5. O terceiro aluno - prossegue o requerimento -

- " DAMIÃO CAMPOS DA SILVA, em 1971, concluiu a terceira série do Curso Colegial, sendo considerado habilitado no Ciclo Secundário, do Colégio "Porto Carreiro", conforme documento em anexo.
- Pede o mesmo regularização de sua matrícula condicional, no curso profissionalizante de 2º Grau de Eletrônica do Colégio "SAÁ", através da dispensa das disciplinas de Educação Geral, comprometendo-se a realizar regularmente as disciplinas da parte de Formação Especial, conforme currículo em anexo.

" Solicita o Colégio "SAÁ", orientação a esse Conselho, de como proceder em relação a este mesmo aluno DAMIÃO CAMPOS DA SILVA, uma vez que apresenta Certificado de Conclusão do Curso Colegial, com apenas oito disciplinas, nos três anos, e somente 4 disciplinas no 3º ano".

Transcrição conforme o original:

6. APRECIACÃO : A parte de Formação Especial do Curso de Técnico em Contabilidade, mantido pelo Colégio, compreende:

Contabilidade e Custos.....	1ª, 2ª e 3ª séries
Economia e Mercados.....	2ª e 3ª séries
Mecanografia.....	3ª série
Processamento de Dados.....	2ª série
Direito e Legislação.	3ª série
Estatística.....	3ª série
Organização e Técnicas Comerciais....	1ª, 2ª series, com

uma carga total de 900 horas.

Redação e Expressão em Língua Portuguesa e Matemática Aplicada são as disciplinas complementares, enquanto que Inglês, Psicologia e Elementos de Administração completam a parte diversificada do currículo.

7. A Formação Especial da habilitação profissional de Técnico em Eletrônica, compreende:

Organização e Normas.....	4ª série
Desenho	4ª série
Eletricidade.....	2ª e 3ª séries
Eletrônica Geral.....	2ª, 3ª e 4ª séries
Eletrônica Aplicada.....	4ª série
Análise de Circuitos.....	4ª série

Disciplina Instrumental:

Matemática Aplicada..... 3ª e 4ª séries, numa carga total de 1.224 horas, atendendo, portanto, aos mínimos exigidos pelo Parecer CFE nº 45-72, para a referida habilitação.

8. No concernente aos certificados de conclusão do ensino de segundo grau, apresentados pelos alunos relacionados na petição do Colégio "SAÁ", não há nenhuma irregularidade, eis que atendem aos preceitos e normas vigentes à época em que foram expedidos.

Não procede, igualmente, a interrogativa sobre a validade do certificado de conclusão de curso colegial, expedido aos 20 de dezembro de 1971, pelo Colégio "Porto Carreiro," de Recife, Pernambu-

co, por apresentar oito disciplinas nos três anos e somente quatro disciplinas no 3º ano.

Trata-se, no caso, de curso concluído em 1971, isto é, na vigência da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, cujo artigo 46 dispunha:

" Artigo 46 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

"§ 2º - A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários".

9. Quanto ao pedido de dispensa da frequência às aulas de Educação Geral, do currículo das duas habilitações profissionais, e sempre oportuno lembrar o disposto no artigo 2º do Decreto-Federal nº 53.529-R, de 18 de dezembro de 1963:

"O portador de certificado de conclusão de segundo ciclo de curso de nível médio poderá realizar curso técnico industrial de qualquer modalidade, mediante o estudo das disciplinas específicas de ensino técnico".

10. Ainda sobre a dispensa das disciplinas de Educação Geral, quando o aluno for portador de certificado de conclusão do segundo grau, tem sido praxe deste Conselho determinar que:

"A escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos do programa e carga horária por cumprir, na habilitação pretendida".

11. Em princípio, o aluno que possuir o certificado de conclusão do ensino de segundo grau poderá ser dispensado da frequência às aulas das disciplinas de Educação Geral para salvaguardar, no entanto, o interesse do próprio aluno e em benefício de sua adequada preparação técnico-cultural, a direção do estabelecimento decidirá na conformidade do programa e carga horária cumpridos e dos objetivos do programa e da carga horária a ser cumpridos pelo aluno na habilitação profissional que pretenda cursar ou esteja cursando.

12. Quanto à possibilidade do aluno estudar, no mesmo ano letivo, disciplinas específicas da segunda série, submetendo-se ao mes-

mo tempo, ainda que em horário não coincidente com o das aulas da 2ª série, a processo de adaptação das disciplinas específicas da 1ª série, não há impedimento legal.

Será indispensável, todavia, que o aluno, neste caso, cumpra a integralidade da carga horária das disciplinas de Formação Especial e do estágio parcelado correspondente às respectivas séries, quando houver.

II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer, que à consulta formulada pelo Colégio "SAÁ", desta Capital, deve ser dada a seguinte solução, aplicável a casos análogos;

I - Os certificados de conclusão do ensino de segundo grau, apresentados pelos alunos Wilma Joanna Bertani, Elcy Rizso Cavalcanti e Damião Campos da Silva, atendem aos dispositivos legais da época em que foram expedidos;

II - Os portadores de certificados de conclusão do ensino de segundo grau poderão matricular-se em curso profissionalizante do mesmo nível, com dispensa da freqüência às aulas das disciplinas de Educação Geral, competindo a Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos e carga horária do programa por cumprir, para a adequada formação técnico-cultural na habilitação profissional pretendida;

III - Os alunos que estejam nas condições supra citadas poderão cursar a segunda série da habilitação profissional em que estejam matriculados e ao mesmo tempo, as disciplinas de formação especial da série anterior quando não se constituam em pré-requisitos, em turno e horário, se necessário não coincidentes e sem prejuízo do cumprimento integral da carga horária dessas disciplinas prevista pelas normas em vigor;

IV - Caso os alunos Wilma Joanna Bertani, Elcy Rizzo Cavalcanti e Damião Campos da Silva satisfaçam as condições retromencionadas, poderão ser convalidadas suas matrículas e demais atos escolares subsequentes.

São Paulo, 15 de Janeiro de 1975

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuszi - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiro: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vas Guimarães
Presidente